



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO  
ÁTRIO DA PREFEITURA

EM 19 / 03 / 2010

Amante

**LEI Nº 3.019, DE 19 DE MARÇO DE 2010.**

Câmara Municipal de Nova Venécia	
PROTOCOLADO SOB	
Nº <u>10915</u>	Fls. <u>—</u>
Em <u>31 / 03 / 2010</u>	
<u>Amante</u>	
PROTOCOLISTA	

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ESTABELECE CRITÉRIOS PARA BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

**O PREFEITO DE NOVA VENÉCIA-ES.**

Faz saber que a Câmara Municipal de Nova Venécia, **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer critérios para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social.

**Art. 2º** O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Parágrafo único.** Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 3º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 4º** Os critérios para concessão dos benefícios eventuais são:

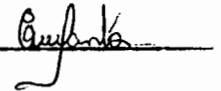
**I** - a família deve residir no Município de Nova Venécia-ES, no mínimo há seis meses, salvo em situações de extrema pobreza e migrantes;



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO  
ÁTRIO DA PREFEITURA

EM 19 / 03 / 2010



**II** - o núcleo familiar deve apresentar renda *per capita* inferior a meio salário mínimo, salvo no que consta no § 2º, incisos *c* e *h* que será de um salário mínimo;

**III** - deverá ter prioridade de atendimento as famílias com crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, gestantes ou nutrízes.

§ 1º O benefício eventual deverá ser entregue mediante parecer técnico de um assistente social e nos casos que ultrapassarem seis meses de acompanhamento deverá ser entregue somente com parecer de equipe multidisciplinar.

§ 2º São considerados benefícios eventuais para efeitos desta lei os seguintes benefícios:

**I** - auxílio cesta-básica;

**II** - auxílio por natalidade;

**III** - auxílio funeral;

**IV** - auxílio óculos;

**V** - auxílio com passagem;

**VI** - auxílio isenção de taxa da certidão de nascimento, certidão de óbito e carteira de identidade;

**VII** - auxílio fralda geriátrica;

**VIII** - auxílio aluguel social, nos casos de calamidade pública.

**Art. 5º** O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**Art. 6º** O alcance do benefício natalidade é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

**I** - atenções necessárias ao nascituro;

**II** - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

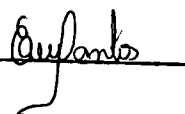
**III** - o que mais a equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social considerar pertinente.



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO  
ATRIO DA PREFEITURA

EM 19 / 03 / 2010



**Art. 7º** O benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até trinta dias após o nascimento.

§ 3º O benefício natalidade deve ser fornecido até trinta dias após o requerimento.

**Art. 8º** O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 9º** O alcance do benefício funeral será distinto em modalidades de:

I - custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II - ressarcimento no caso das despesas pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

**Art. 10.** O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário.

§ 2º O benefício, requerido em caso de morte, deve ser liberado imediatamente, sendo de pronto atendimento.

§ 3º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§ 4º O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 5º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no § 1º.

**Art. 11.** Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO  
ÁTRIO DA PREFEITURA

EM 19 / 03 / 2010

**Art. 12.** Os benefícios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

**Art. 13.** À Secretaria Municipal de Assistência Social compete:

**I** - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

**II** - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

**III** - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**Art. 14.** Ao Conselho de Assistência Social compete fornecer ao Gestor Municipal, informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão dos benefícios natalidade e funeral.

**Art. 15.** Esta lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo Municipal, num prazo de sessenta dias a contar da sua publicação.

**Art. 16.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA**, aos 19 dias do mês de março de 2010;  
55º de Emancipação Política; 14ª Legislatura.

WILSON LUIZ VENTURIM  
PREFEITO